

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455146 - RN  
(2013/0418329-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO  
NORTE COSERN**  
**ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222  
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796  
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215  
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) -  
RN009463**  
**AGRAVADO : POLIBANK SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM INSTRUMENTO PÚBLICO OU PRIVADO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual"* (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.146 - RN (2013/0418329-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
COSERN  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222  
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796  
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215  
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463  
**AGRAVADO** : POLIBANK SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão (fls. 358/361) que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de não haver violação do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 e do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC/73.

Nas razões do agravo interno, alega-se que “*O erro da decisão, portanto, reside na aplicação indevida da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, por desconsiderar o fato de que a ação foi ajuizada antes da vigência do Novo Código Civil, razão pela qual não poderia se submeter, quanto à prescrição, ao novo regramento*” (fl. 365).

Afirma-se que “*deve-se afastar a aplicação do art. 2.028 e do art. 206, § 5º, do Código Civil de 2002 na espécie, havendo aplicar, quanto à prescrição, o regramento do Código de 1916, pelo que se concluir á que a prescrição não foi consumada, dado o seu prazo vintenário*” (fl. 366).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.146 - RN (2013/0418329-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
COSERN  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222  
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796  
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215  
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463  
**AGRAVADO** : POLIBANK SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. PRAZO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM INSTRUMENTO PÚBLICO OU PRIVADO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe de 13/12/2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.146 - RN (2013/0418329-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COSERN**  
**ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222**  
**CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796**  
**WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215**  
**ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463**  
**AGRAVADO : POLIBANK SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O recurso em apelo não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do recurso, afirma-se que há equívoco ao considerar o disposto no art. 2.028 do CC/2002, pois a ação foi ajuizada antes de este diploma civil entrar em vigor, o que afastaria a mencionada regra de transição. A decisão recorrida, por seu turno, está assim sedimentada (fls. 359/360):

*"No apelo nobre que pretende trânsito, o recorrente sustenta a inaplicabilidade do art. 2.028 do CC/02 para afastar a prescrição da pretensão. O eg. TJ-RN, por seu turno, ressaltou que o contrato foi firmado em 20/07/1998 e, devido à ausência de interrupção da prescrição, declarou a prescrição do feito, haja vista a redução do prazo prescricional de 20 anos para 5 anos, conforme art. 206, § 5º, do CC/02. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fl 278.):*

*A Ação de Cobrança em apelo visa o recebimento de um débito líquido oriundo de Convênio de prestação de serviços para recebimento de contas, firmado em 20/07/1998. Todavia, com o advento do Código Civil/2002, nos termos de seu artigo 206, § 5º, inciso 1, o prazo prescricional para referida pretensão foi reduzido para 5 (cinco) anos, in verbis*  
*(...)*

*Assim, deverá ser aplicado o prazo da Lei nova, ou seja, 05(cinco) anos, posto que, entre 27/09/1999 data do término do contrato, e 11/01/2003. quando entrou em vigor o novo Código Civil, não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na norma revogada, qual seja, 20 (vinte) anos.*

*Com efeito, a teor do art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02, prescreve em 5 anos o prazo para cobrança de valor previsto em instrumento público ou particular. Na hipótese, a avença foi entabulada em 20/07/1998 e, com o*

advento do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no Código Civil de 1916. Desse modo, aplica-se ao caso em tela o prazo quinquenal, conforme disposto no acórdão estadual. (...)

Com a transcrição acima, verifica-se que o v. acórdão estadual não violou o art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC/73, pois não houve morosidade do Judiciário, mas reiteradas tentativas infrutíferas de citação da parte ré."

Com efeito, a decisão não merece reparos. Isso, porque, como consignado, a pretensão de cobrar valor previsto em contrato de instrumento público ou privado prescreve em 5 anos – art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Ocorre que a ação foi ajuizada em 20/07/1998 e, devido à falta de interrupção do prazo prescricional, adveio o Código Civil de 2002, atraindo a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Assim, aplicaram-se as regras do atual diploma civil – que reduziu o prazo prescricional de 20 anos para 5 anos -, porque a prescrição não foi interrompida, considerando as diversas tentativas infrutíferas de citar a parte ré. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. AFIRMADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 183, 467, 468, 471, 472 E 472 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 202, § 5º, I, DO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RÉUS QUE FALECERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE ANULOU O PROCESSO E A CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO DECRETADA NULA NÃO PODE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(...)

**5. A Corte Especial já proclamou que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional; ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual."**

**6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição."**

(REsp 1777632/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 - g. n.)

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO*

CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

(...)

3. *É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.*

(...)

5. *Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973."*

(EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018)

Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão estadual não afrontou o art. 2.028 do CC/2002 e o art. 219, §§ 1º e 3º, do CPC/73.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 455.146 / RN**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0418329-5

Número de Origem:

20120029849000400 1000076938 20120029849000100 20120029849000200 20120029849000300  
00076930620008200001 76930620008200001 20120029849

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

**ADVOGADOS** : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222

CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796

WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463

**AGRAVADO** : POLIBANK SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS LTDA

**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

**ADVOGADOS** : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222

CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796

WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463

**AGRAVADO** : POLIBANK SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS LTDA

**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020